

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0738257-83.2020.8.07.0001

APELANTE(S) _

APELADO(S) _

Relator Desembargador JOAO EGMONT

Acórdão Nº 1647189

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REMOÇÃO DE ÁRVORE. IMÓVEL ALUGADO. CONSTRUÇÃO DE PISCINA. NEGLIGÊNCIA DO LOCATÁRIO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARTS. 927 E 186, CC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais emorais, que julgou improcedentes os pedidos principais e reconventionais. 1.1. Nesta sede, o apelante pede a reforma da sentença. Aduz que o inquilino retirou uma árvore de sua propriedade sem sua autorização. Afirma que a jabuticabeira possuía 30 (trinta) anos, da espécie Sabará Centenária, e para transportar uma planta deste porte para Brasília o custo seria em torno de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore, além dos custos de transporte e replantio.
2. Para fins de apuração da responsabilidade civil, o nosso ordenamento disciplina o tema nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil, cita-se: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. 2.1. A responsabilidade civil é “o resultado ou efeito jurídico que decorre de três pressupostos: fonte ou causa (violação de dever jurídico preexistente genérico ou específico), nexos de causalidade e dano (lesão a bem jurídico relevante). A responsabilidade civil é, portanto, uma consequência, efeito, resultado ou produto da soa ou junção dos três pressupostos retromencionados.” (Manual de Direito Civil 2ª ed. Editora Juspodium, 2018, p. 749/750). 2.2. Da análise dos autos e, sobretudo, pelos depoimentos, tem-se que as partes concordaram quanto à posição de instalação da



piscina ser próxima ao pé de jabuticaba, o que não faz presumir que o locador estaria a autorizar a retirada da árvore.

Outrossim, o apelado se comprometeu com o replantio da jabuticabeira, enquanto o jardineiro que retirou a árvore afirmou em ter sido contratado para o serviço antes mesmo da escavação da

Número do documento: 22121216460776200000040806536

piscina. 2.3. Os argumentos do apelado se baseiam, principalmente, no fato de o autor não ter sido categórico quanto à vedação da retirada da árvore, entretanto não havia razão para ajustar o que não se esperava acontecer, no caso, a retirada da frondosa jabuticabeira. 2.4. Ainda que o apelado não tenha agido com a intenção de retirar a árvore, foi negligente, acabando por produzir um resultado danoso na propriedade do autor, ainda que sem intenção de produzir o resultado, lamentável para o locador. Logo, comparece imperiosa a reparação do dano, conforme arts. 927 e 186 do Código Civil.

3. No caso dos autos, o recurso merece parcial provimento para que o apelado seja condenado a fornecer uma nova árvore de jabuticabeira, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta ação, cabendo ao apelante a escolha da muda da planta (jabuticabeira).

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Dezembro de 2022

Desembargador JOAO EGMONT Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por _ contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais em que contende com _.



<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07

Na inicial, o autor requereu: a) o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore jabuticabeira da espécie Sabará Centenária, com mais de 30 (trinta anos) de idade, além dos custos de transporte e replantio, e b) pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Narrou que as partes firmaram um contrato de locação, por meio do qual alugou ao réu o seu imóvel situado na __. Afirmou que as partes também ajustaram no decorrer desse contrato um acordo no sentido de ratear igualmente as despesas para a instalação de uma piscina no imóvel, sob condição de preservação integral de

uma árvore jabuticabeira que já existia no terreno há quase trinta anos e que era importante para a sua família. Pontuou, contudo, que o réu retirou a jabuticabeira durante a instalação da piscina sem sua autorização. Alegou que o requerido chegou a admitir o erro e se comprometeu a replantar a jabuticabeira em outro local, mas optou por matá-la e dar-lhe destino incerto.

O demandado apresentou contestação e reconvenção, em que pediu a restituição proporcional dos valores pagos na construção da piscina (R\$ 7.920,00), uma vez que o reconvido extinguiu prematuramente o contrato de aluguel, o impedindo de usufruir da piscina durante toda a vigência. Pediu, ainda, restituição de R\$ 1.597,43 em decorrência de ter renovado por um ano o título de capitalização dado em garantia do contrato de aluguel, sendo o contrato extinto pouco tempo depois (ID 36844472).

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos principais, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 55.000,00). Igualmente, julgou improcedentes os pedidos reconventionais, condenando o reconvinente a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$9.517,43) (ID 36844604).

Nesta sede, o apelante pede a reforma da sentença. Aduz que a árvore foi retirada sem sua autorização. Assevera que não havia indicação técnica de que para construção da piscina seria necessária a derrubada da jabuticabeira. Sustenta que o apelado agiu de má-fé ao alegar que faria o replantio, sendo que não havia tal intenção e a árvore foi descartada. Afirma que a jabuticabeira possuía 30 (trinta) anos, da espécie Sabará Centenária, e para transportar uma planta deste porte para Brasília o custo seria em torno de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore, além dos custos de transporte e replantio (ID 36844623).

Preparo recolhido (ID 36844624).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTOS



<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de apelação interposta por _ contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais em que contende com

—
Na inicial, o autor requereu: a) o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore jabuticabeira da espécie Sabará Centenária, com mais de 30 (trinta anos) de idade, além dos custos de transporte e replantio, e b) pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Narrou que as partes firmaram um contrato de locação, por meio do qual alugou ao réu o seu imóvel situado na _. Afirmou que as partes também ajustaram no decorrer desse contrato um acordo no sentido de ratear igualmente as despesas para a instalação de uma piscina no imóvel, sob condição de preservação integral de uma

Número do documento: 22121216460776200000040806536

árvore jabuticabeira que já existia no terreno há quase trinta anos e que era importante para a sua família. Pontuou, contudo, que o réu retirou a jabuticabeira durante a instalação da piscina sem sua autorização. Alegou que o requerido chegou a admitir o erro e se comprometeu a replantar a jabuticabeira em outro local, mas optou por matá-la e dar-lhe destino incerto.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos principais, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 55.000,00).

Nesta sede, o apelante pede a reforma da sentença. Aduz que a árvore foi retirada sem sua autorização. Assevera que não havia indicação técnica de que para construção da piscina seria necessária a derrubada da jabuticabeira. Sustenta que o apelado agiu de má-fé ao alegar que faria o replantio, sendo que não havia tal intenção e árvore foi descartada. Afirmo que a jabuticabeira possuía 30 (trinta) anos, da espécie Sabará Centenária, e para transportar uma planta deste porte para Brasília o custo seria em torno de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore, além dos custos de transporte e replantio (ID 36844623).

Cumpra salientar que o presente apelo se restringiu a requerer a indenização por danos materiais, para custear compra, transporte e replantio de uma nova árvore, devendo-se, portanto, se apurar a responsabilidade do apelado.

Para fins de apuração da responsabilidade civil, o nosso ordenamento disciplina o tema nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Dessa forma, a responsabilidade civil é “o resultado ou efeito jurídico que decorre de três pressupostos: fonte ou causa (violação de dever jurídico preexistente genérico ou específico), nexos de causalidade e dano (lesão a bem jurídico relevante). A responsabilidade civil é, portanto, uma consequência, efeito, resultado ou produto da soa ou junção dos três pressupostos retromencionados.” (CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil 2ª ed. Editora Juspodium, 2018, p. 749/750).

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07



Como se nota dos diálogos entre as partes, autor e réu conversavam a respeito do modelo da piscina, do tamanho, do local, do preço, e concordaram quanto à posição de instalação ser próxima ao pergolado e ao pé de jaboticaba, contudo, sem mencionarem a retirada da árvore (ID 36844472 – pág. 5 e seguintes).

No áudio anexado ao ID 36844137, enviado pelo réu ao autor, o requerido retrata que a piscina já havia sido instalada e que, ao escavar, a equipe observou que o local previsto para a instalação não estava adequado, por ter começado a minar água, tendo sido necessária a mudança de local e, conseqüentemente, a retirada da jaboticabeira. No mesmo áudio, o réu informa ao apelante que não precisa se preocupar quanto a isso, pois se comprometia a replantar a árvore, com auxílio do sr. Manoel, jardineiro da casa. Em testemunho, o Sr. Manoel, que extraiu a árvore, afirmou que foi contratado pelo requerido para retirar a árvore antes mesmo da escavação da piscina.

Em seu depoimento, o requerido afirma que não estava no local quando da retirada da árvore e que não foi informado por nenhum dos prestadores de serviço que a jaboticabeira seria retirada.

Soa estranho que uma empresa contratada assuma o risco de remover uma árvore de 3 a 4 metros de altura, conforme relato em depoimento, sem a anuência do contratante. O apelante ao autorizar a construção da piscina próximo ao pé de jaboticaba, que ali estava plantado e dando frutos a pouco mais de duas décadas, não faz presumir que Número do documento: 22121216460776200000040806536 deveria autorizar a retirada da árvore.

Os argumentos do apelado se baseiam, principalmente, no fato de o autor não ter sido categórico quanto à vedação da retirada da árvore, entretanto não havia razão para ajustar o que não se esperava acontecer, no caso, a retirada da frondosa jaboticabeira. Tem-se que, ainda que o apelado não tenha agido com a intenção de retirar a árvore, foi negligente com os cuidados do imóvel pelo qual era responsável na qualidade de locatário, de modo que é imperiosa a reparação do dano, conforme artigos 927 e 186 do Código Civil.

No caso dos autos, o recurso merece parcial provimento para que o apelado seja condenado a fornecer uma nova árvore de jaboticabeira, cabendo ao apelante a escolha da muda da planta.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, condenar o réu a fornecer uma nova árvore de jaboticabeira, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta ação, cabendo ao apelante a escolha da muda da planta (jaboticabeira). Ante a sucumbência recíproca e proporcional, adequo os honorários advocatícios, condenando cada uma das partes ao pagamento de R\$ 1.000,00 aos patronos da parte adversa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a compensação. É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Número do documento: 22121216460776200000040806536



<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07